

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2018 –
REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2018
PROCESSO Nº 28.707/2018

Na data de 26 de Abril de 2019, às 14h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelos Decretos nº 191/2017 e 1.089/2019, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA; com a finalidade de proceder ao julgamento dos recursos da fase de habilitação, referente à licitação em epígrafe, tendo como objeto: **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial (preventiva, corretiva e a conservação predial) dos próprios Municipais, incluindo o fornecimento de materiais, emprego de mão-de-obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários à execução dos serviços.”** A Comissão realizou o julgamento da habilitação em 08 de abril, onde restaram **HABILITADAS** as participantes DENICOM ENGENHARIA LTDA e TAS CONSTRUTORA DE OBRAS EPP LTDA. As demais empresas EMPELOG-EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA-ME; J.P DUQUE OBRAS EIRELI; F.A TANCK & CIA LTDA – ME e ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI, foram **INABILITADAS** pelas razões expostas quando da publicação do julgamento. Publicada a decisão, tempestivamente recorreram as empresas EMPELOG (Processo 13492/2019) e ISRAEL (Processo 13689/2019), onde alegam em síntese que a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Extrajudicial, conforme item 8.1.3.1 do Edital, fere o previsto na lei 8666/93, art. 31, II, que trata da certidão de falência ou concordata, restringindo assim indevidamente o caráter competitivo do certame licitatório. Alegam ainda, que se trata de formalismo “exagerado” a exigência de referido documento, colacionando doutrina e jurisprudência, que entendem corroborar com tal entendimento. Ainda, que o erro na ausência da citada certidão foi do cartório distribuidor, que não fez constar informação necessária à regular participação no certame. Recebidos os recursos, aberto prazo estipulado na Lei para apresentação de contrarrazões, a empresa DENICOM, através do processo 15064/2019, alega que o edital exigiu certidões negativas de falência e de recuperação judicial e extrajudicial, sendo estes procedimentos distintos, cabendo ao participante identificar tal situação e se certificar de que apresenta os documentos tal qual exigido pelo instrumento convocatório. Pois bem, o instrumento convocatório, Edital de Concorrência Pública 020/2018, prevê, de forma expressa, em seu item 8.1.3: “Relativa à QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA - 8.1.3.1. Certidão Negativa de FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXTRAJUDICIAL, expedida pelo distribuidor do domicílio da Pessoa Jurídica, deverão estar no prazo de validade neles consignados. (...)” Depreende-se do trecho acima que, a apresentação da certidão de recuperação judicial e extrajudicial, foi estipulado no instrumento convocatório. Ou seja, não houve por parte desta Comissão, liberalidade na análise dos envelopes de habilitação, ao contrário, restringiu-se às regras editalícias, que vinculam a atuação administrativa. A regra da vinculação ao edital, também denominado de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93, representa uma segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, pois estabelece para o certame um procedimento formal, que determina as regras que devem ser observadas durante o decorrer da licitação. O instrumento convocatório é a lei do caso, que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. A Lei de licitações, estipula em seu art. 41 que, “a Administração não pode descumprir as normas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2018 –
REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2018
PROCESSO Nº 28.707/2018

e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Sobre o tema, a doutrina ensina que, “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 904). Portanto, estando a apresentação da certidão referida, expressamente fixada em edital, esta Comissão encontra-se atrelada a esta regra, não sendo permitido, nesta fase do certame, proceder a revisão da mesma. Quanto a alegação de que a exigência extrapola o exigido na Lei de licitações, art. 31, II, há que se considerar que a lei de licitações foi publicada em 1993, e tratava dos institutos da concordata e falência, enquanto que a Lei de Falência, 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, deu nova configuração aos institutos mencionados, restando assim a falência e recuperações, judiciais e extrajudiciais. Nesse compasso, muitos doutrinadores administrativistas defendem que, apesar de na lei 8666/93 ainda constar o termo *concordata*, deve tal diploma ser interpretado de acordo com as determinações da atual lei de falências. “*Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela lei 11.101/2005, que revogou o antigo decreto lei 7.661. Portanto, as disposições da lei 8666/93 devem ser adaptadas ao regime da atual lei de falências.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 534). Anota-se ainda que, o art. 41, o §2º estipula que, “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciariam esse edital, hipóteses em tal comunicação não terá efeito de recurso.”. Nota-se, pelo trecho acima que, a Lei fixa prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital, mas que, expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Por este fundamento, ao licitante não é dado esperar pela sua inabilitação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. Pelo exposto, esta Comissão delibera, por unanimidade, em não reconsiderar a decisão proferida na sessão de julgamento, e manter a **INABILITAÇÃO** das empresas **EMPELOG-EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA-ME e ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI**. Em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4º da Lei 8666/93, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Paranaguá, 26 de Abril de 2019.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2018 –
REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2018
PROCESSO Nº 28.707/2018

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

FILIPE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Membro da C.P.L.